

Ccent. 7/2016
ICG*Acionistas Históricos / Grupo Garnica Plywood

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/03/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 7/2016 – ICG*Acionistas Históricos / Grupo Garnica Plywood

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de fevereiro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto sobre o Grupo Garnica Plywood, S.A. ('Garnica' ou 'Sociedade Alvo'), por um fundo gerido pela Intermediate Capital Group, plc ('ICG'), por um lado, e por Pedro Garnica e Manuel Garnica, por outro lado (coletivamente designados como 'Acionistas Históricos'¹)², através da entrada do referido fundo da ICG no capital social da Garnica.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ICG** – sociedade de investimentos com sede em Londres que tem por atividade a gestão de ativos de investidores terceiros. De acordo com as Notificantes, o volume de negócios do Grupo ICG, realizado em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões.
 - **Acionistas Históricos** – atuais acionistas da Garnica. Apenas o Pedro Garnica controla uma outra sociedade, a Bosques y Rios, S.L., a qual não tem atividade em Portugal e, por conseguinte, não realiza qualquer volume de negócios no nosso país.
 - **Garnica** – sociedade espanhola ativa na produção e comercialização de contraplacado que detém três fábricas em Espanha e uma em França. De acordo com as Notificantes, o volume de negócios do Grupo Garnica, realizado em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

¹ As Notificantes referem que, nos termos do acordo parassocial, [**CONFIDENCIAL – estrutura acionista**].

² De acordo com as Notificantes, o controlo conjunto decorre do facto de as decisões estratégicas adotadas pelo Conselho de Administração [**CONFIDENCIAL – estrutura acionista**].

Refira-se, contudo, que a versão preliminar do acordo de acionistas prevê [**CONFIDENCIAL – estrutura acionista**].

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. A Garnica produz e comercializa contraplacado de choupo, pertencente à categoria de contraplacado de folhosas, não produzindo nem comercializando contraplacado de resinosas.
5. As duas categorias de contraplacado referidas no ponto anterior são, de acordo com as Notificantes, diferentes quer do ponto de vista da procura (resultando em utilizações, preço e qualidade distintos), quer do ponto de vista da oferta (na medida em que os fabricantes apenas produzem uma determinada categoria de contraplacado, não dispondo de capacidade para rapidamente mudarem a sua produção). Nessa medida, os dois tipos de contraplacado deveriam integrar mercados do produto distintos.
6. Em todo o caso, as Notificantes referem que a operação de concentração não é passível de resultar em preocupações jusconcorrenciais, independentemente da exata delimitação do mercado relevante que venha a ser adotada, razão pela qual consideram que este poderia ser deixado em aberto.
7. Não obstante, as Notificantes propõem que, para efeitos de análise da presente concentração, sejam considerados os seguintes cenários alternativos no que aos mercados relevantes concerne:
 - (i) Mercado da produção de contraplacado (incluindo os contraplacados de folhosas e de resinosas), cuja exata delimitação do seu âmbito geográfico é deixada em aberto³;
 - (ii) Mercado da produção de contraplacado de folhosas, cuja exata delimitação do seu âmbito geográfico é deixada em aberto⁴.
8. Na medida em que um dos Acionistas Históricos – Pedro Garnica – se encontra ativo, por via da sociedade Bosques y Rios, S.L., na produção de madeira de choupo, uma das matérias-primas que é utilizada na produção de contraplacado, as Notificantes identificam como relacionado o *Mercado da produção de madeira de choupo no Sudoeste da Europa*.
9. Dado que a ICG se encontra indiretamente ativa na produção de resinas amínicas⁵, utilizadas como adesivo para aplicações de madeira (incluindo na colagem de contraplacado), as Notificantes identificam como relacionado o *Mercado da produção de resinas amínicas utilizadas como adesivo para aplicações de madeira, no EEE*⁶.

³ As Notificantes argumentam que a concorrência entre produtores de contraplacado se faz a nível mundial ou, pelo menos, a nível do EEE, não se justificando, nessa medida, restringir o âmbito geográfico do mercado ao território nacional.

⁴ Idem.

⁵ A ICG controla conjuntamente a empresa *Prefere Resins*, a qual produz e comercializa resinas amínicas.

⁶ Segundo as Notificantes, no caso específico das resinas amínicas utilizadas como adesivo na produção de painéis de madeira interior (que é o fator de produção adquirido pela Garnica), a Comissão Europeia já concluiu que a distância máxima de transporte deste tipo de resinas é de cerca de 700 km, devido aos elevados custos de transporte (veja-se o processo COMP/M.3593 - Apollo / Bakelite, § 10).

10. Note-se que a Garnica adquire e consome resinas amínicas (à base de ureia) que utiliza para criar o adesivo utilizado para a colagem do contraplacado. Segundo as Notificantes este tipo de resinas, assim como as resinas fenólicas, são utilizadas em várias indústrias devido às suas propriedades como agentes de ligação/colagem e devido às suas propriedades de resistência elétrica e ao calor. Contudo, as resinas amínicas têm menos estabilidade ao calor e à humidade do que as resinas fenólicas, sendo as primeiras mais utilizadas na indústria da madeira como ligantes sintéticos, enquanto as segundas têm um desempenho superior e são, por isso, usadas em outras aplicações de maior exigência. Nessa medida, entendem as Notificantes que os dois tipos de resina pertencem a mercados de produtos distintos.
11. Referem, ainda, as Notificantes que as resinas amínicas têm uma estrutura de base química diferente consoante o tipo de aplicação pretendida, razão pela qual a Comissão Europeia já considerou ser possível definir diferentes mercados de produto para as resinas amínicas, em função das diferentes aplicações finais, nomeadamente quando utilizadas em madeira e em laminados⁷.
12. Mais alegam as Notificantes que para a aplicação final utilizada como ligantes na produção de painéis de madeira interiores, as resinas amínicas concorrem com os adesivos de origem natural (ou adesivos de base biológica), tais como caseína ou soja, entre outros.
13. Em todo o caso, as Notificantes concluem que, para os efeitos da presente análise, não será necessário definir o exato âmbito do mercado do produto relacionado, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não dependerão da exata delimitação deste mercado.
14. À semelhança das Notificantes, a AdC também considera poder deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes e relacionados em causa na presente operação de concentração, pelas razões que adiante melhor se explicitarão. No entanto, para efeitos da presente análise, irá tomar por referência os mercados relevantes e relacionados apresentados pelas Notificantes.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

15. A ICG, única das Notificantes a entrar *ex novo* no capital social da Garnica, não desenvolve, direta ou indiretamente, qualquer atividade de produção de contraplacados. Nessa medida, a operação de concentração resultará numa mera transferência de quota sem impactos de natureza horizontal, independentemente da exata delimitação do mercado relevante que se adote⁸.
16. Do ponto de vista vertical, as Notificantes identificaram a relação entre a atividade desenvolvida pela Garnica e, a montante desta, a atividade de produção de madeira de choupo desenvolvida por Pedro Garnica, por via da sociedade Bosques y Rios, S.L.. Note-se, no entanto, que esta relação vertical já se verificava previamente à operação de concentração, uma vez que Pedro Garnica é um dos acionistas históricos da Garnica.

⁷ Veja-se, a título de exemplo, o processo COMP/M.3593 - Apollo / Bakelite.

⁸ As quotas de mercado da Garnica, em Portugal, referentes a 2015, correspondem a **[40-50]**% ou a **[40-50]**%, respetivamente, caso se considere o mercado de contraplacado (incluindo os contraplacados de folhosas e de resinosas) ou o mercado de contraplacado de folhosas. Estas quotas são iguais a **[0-5]**% e **[5-10]**%, respetivamente, caso se considere um âmbito geográfico correspondente ao EEE.

17. Em todo o caso, acrescenta-se, por um lado, que a Bosques y Ríos, S.L. já vendia a sua produção de madeira exclusivamente às fábricas da Garnica localizadas em Espanha e França e, por outro lado, que a sua quota de mercado a nível da produção de madeira de choupo no Sudoeste da Europa é, de acordo com estimativas das Notificantes, igual a **[0-5]**%.
18. Ainda do ponto de vista vertical, as Notificantes identificaram a relação entre a atividade desenvolvida pela Garnica e, a montante desta, a atividade de produção de resinas amínicas desenvolvida, indiretamente, pela ICG. Note-se, no entanto, que a quota da ICG no mercado da produção de resinas amínicas utilizadas como adesivo para aplicações de madeira é, a nível do EEE, de **[0-5]**%, o que permite excluir qualquer preocupação jusconcorrencial de natureza vertical⁹.
19. Do *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal ou vertical.

2.3. Cláusulas Acessórias

20. De acordo com o projeto de acordo parassocial, os Acionistas Históricos e os elementos que integrem cargos de direção da Garnica assumirão uma obrigação de não concorrência **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais projetadas]**.
21. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)¹⁰.
22. Neste sentido, a AdC considera que a obrigação de não concorrência em apreciação pode ser entendida – apenas no que aos acionistas históricos respeita – como uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da presente operação de concentração, na medida em que a mesma denota ser indispensável para assegurar à ICG, única das Notificantes a entrar *ex novo* no capital social da Garnica, a plena capacidade de assimilar e explorar o saber-fazer e o *goodwill* da Garnica.
23. No que concerne à duração da obrigação de não concorrência aqui em causa, a AdC entende que a mesma deve vigorar por todo o período em que se mantiver o cenário de controlo conjunto notificado ou, no caso de cessação antecipada da participação dos acionistas históricos, durante um período de três anos após a data de implementação da presente operação.

⁹ Acresce que a empresa produtora de resinas amínicas *Prefere Resins*, controlada conjuntamente pela ICG, tem as suas fábricas localizadas a mais de 700 kms das fábricas da Garnica. Ora, atendendo a que a Comissão Europeia já concluiu que a distância máxima de transporte deste tipo de resinas é de cerca de 700 km, devido aos elevados custos de transporte (veja-se o processo COMP/M.3593 - Apollo / Bakelite, § 10), dificilmente as fábricas controladas indiretamente pela ICG poderão passar a fornecer as fábricas da Garnica.

¹⁰ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

24. Quanto ao âmbito geográfico da restrição acessória acima enunciada, a presente decisão abrange a referida cláusula na estrita medida em que esta se aplica ao território português.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados considerados.

Lisboa, 10 de março de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Acessórias.....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6